



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo I - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054 - <https://trf2.jus.br> -
Email: 05vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

[REDAZIDA] devidamente qualificado nos autos, ajuíza ação em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, postulando o reconhecimento de isenção quanto ao imposto de renda sobre seus proventos, ao argumento de que está albergada pela isenção deste tributo em face da existência de moléstia grave que o acomete, requerendo assim que o réu se abstenha de efetuar descontos relativos ao tributo em questão.

Postula, outrossim, a devolução dos valores retidos a título de IR, respeitada a prescrição quinquenal.

Contestação da Fazenda Nacional, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial (Evento 11).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...).

O Decreto n. 9.580/2018, por sua vez, disciplinando a previsão legal, asseverou que a isenção aplicar-se-ia também à "previdência privada". É ler:





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para concessão da isenção de Imposto de Renda, o artigo 30 da Lei 9.250/95 prevê que a *"moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*. Não se desconhece, todavia, que a obrigação de apresentar laudo médico oficial é relativizada pela jurisprudência, na hipótese de a doença - que assegura o direito à isenção de Imposto de Renda - ser suficientemente demonstrada por outros meios de prova (Súmula n. 598 do STJ).

Ademais, o TRF-2ª Região tem jurisprudência pacífica no sentido de que *"para a comprovação da aquisição de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desnecessária é a apresentação de laudo médico oficial, podendo a ausência de tal requisito ser afastada mediante a presença de elementos contundentes, consubstanciados em prova robusta que indique o acometimento da enfermidade. Entendimento reiteradamente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e condensado sob a Súmula nº 598"* (TRF-2ª Região Apelação/Remessa Necessária nº 5020105-20.2018.4.02.5001/ES. 3ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Theophilo Antonio Miguel Filho. Sessão de julgamento: 26/11/2019).

Na hipótese, as informações médicas contidas no Evento 1 Anexo 2 Fls. 08, comprovam que a parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, desde maio de 2006, conforme laudo médico firmado pelo Dr. Rogério de Oliveira Gomes no Evento 1 Anexo 5.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesse sentido, o conjunto probatório dos autos atende satisfatoriamente aos requisitos para a isenção do imposto de renda pessoa física, haja vista que, comprovadamente, a parte autora recebe proventos de aposentadoria (Evento 1 Anexo 6) e é portador de doença grave, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ademais, a Fazenda Nacional expressamente concordou com a procedência do pedido.

Vale registrar, ademais, que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando que o tratamento da enfermidade gera gastos dispendiosos. Assim, uma vez diagnosticada a doença, como no caso, deve ser deferido o benefício de isenção do imposto de renda, bem como restituídos os valores indevidamente recolhidos a este título.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para:

a) Declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria eis que beneficiada pela regra isentiva da Lei n. 7.713/89;

b) Determinar que a União Federal (PFN) se abstenha de efetuar descontos relativos ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, tanto aqueles provenientes do INSS quanto da PETROS.

c) Condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, a título de imposto de renda, a partir de 18/11/2020, em respeito à prescrição quinquenal, corrigidos pelo índice da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), o qual representará, simultaneamente, atualização monetária e juros de mora, não podendo incidir cumulativamente com outro índice de correção monetária.

Eventual pagamento administrativo da restituição das parcelas objeto da presente condenação deverá ser demonstrado cabalmente pela parte ré, no prazo para cumprimento da sentença.

Sem honorários, consoante art. 19, § 1º, da Lei 10522/02.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC .

Transitada em julgado e mantida na íntegra esta sentença, promova a Secretaria os atos necessários ao cumprimento do julgado.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED] e do código CRC [REDACTED]

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM

Data e Hora: 23/02/2026, às 19:34:31

